

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.891, DE 2012 (Apenso o projeto de lei nº 951, de 2015)

Dispõe sobre a isenção de foros, laudêmios, taxas, cotas, aluguéis e multas nos terrenos de marinha para maiores de sessenta anos.

**Autor:** Deputado Lelo Coimbra

**Relatora:** Deputada Erika Kokay

### I - RELATÓRIO

Destina-se o projeto de lei em exame a conceder a pessoas maiores de sessenta anos isenção no recolhimento de obrigações pecuniárias mantidas junto ao poder público pela ocupação de terrenos de marinha. Para o signatário da proposição, a imposição de tais encargos em muitos casos se revela incompatível com a isenção de IPTU, praticada, de acordo com o autor, em diversos municípios em benefício da clientela abrangida pelo projeto.

Tramita em apenso o Projeto de Lei nº 951, de 2015, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, que postula a extinção da “cobrança de foro, taxa de ocupação e laudêmio sobre terrenos de marinha”. Argumenta o subscritor que os encargos de que se cuida provêm de “legislação espantosamente antiga”, razão pela qual sua extinção possibilitaria “estabelecer para foreiros e ocupantes obrigações bem mais condizentes com o Século XXI”.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

## II - VOTO DA RELATORA

Embora via de regra a legislação deva manter com os idosos a relação diferenciada merecida pelo grupo, há que se tratar projetos como o ora abordado com cautela, para que não se disseminem privilégios indevidos. É que a idade não constitui, por si só, condição suficiente para a medida que se cogita.

De fato, não há relação necessária de causa e efeito entre a faixa etária das pessoas contempladas pelo projeto e sua eventual hipossuficiência. Completar a idade de 60 anos não acarreta, obrigatoriamente, na aquisição de uma situação de carência ou escassez de recursos, e residem nestes dois aspectos o parâmetro a adotar na apreciação de providências como a de que se cuida.

Ademais, não se acredita que a solução legislativa adotada tenha sido a mais adequada para a alteração legislativa visada pelo ilustre autor. O art. 68 do Decreto-Lei abrangido pelo projeto diz respeito à forma de recolhimento de encargos relacionados à ocupação de terrenos de marinha e não se afigura apropriado que nesse dispositivo se introduza uma exceção. Não se adota a melhor técnica legislativa introduzindo uma hipótese de isenção de pagamento de encargo em dispositivo que disciplina de que forma esse pagamento deve ser levado a termo, porque é evidente que a regra alcançada pelo projeto possui finalidade contrária, isto é, pretende-se que seja elidido tal pagamento.

Ponderações de mesmo sentido se aplicam ao projeto que tramita em apenso. Com a devida vênua às ponderações do ilustre autor, a simples longevidade de um sistema normativo não induz à necessidade de sua supressão.

O aperfeiçoamento de seus termos, no caso em exame, afigura-se como uma solução bem mais adequada. Assim, tanto a extinção radical do encargo, prevista na proposição apensa, quanto a redução de seu

alcance, sugerida no projeto que encapa o processo, são mais bem resolvidas no substitutivo que se oferece em anexo.

É preciso ressaltar, nesse particular, que os terrenos de marinha constituem patrimônio público, e que permitir seu uso sem qualquer contrapartida só se justifica em situações específicas, como se prevê no projeto original – em abrangência superior à desejável – e se pretende estabelecer no substitutivo oferecido pela relatoria. Nesses termos, consideram-se parcialmente contemplados também os propósitos da proposição agregada ao processo.

À luz dessas ponderações, vota-se pela aprovação do projeto principal e da proposição a ele apensada, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY**

Relatora

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO  
PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO PROJETO DE LEI Nº 3.891, DE  
2012**

Altera o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, para estabelecer condições de isenção dos encargos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 68-A:

Art. 68-A. São isentos do pagamento de foros, laudêmios, taxas, cotas, aluguéis e multas decorrentes da ocupação de terrenos de marinha os maiores de sessenta anos com renda igual ou inferior a cinco salários mínimos que ocupem apenas um imóvel revestido da referida natureza e não sejam proprietários de outros imóveis localizados em área urbana.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

Relatora

2017-8015 dez